

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007 (Apensos: PL's nºs 4.285, de 2008; 4.286, de 2008)

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA
Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA, que tem por objetivo dispor sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal. O projeto arrola algumas das providências que poderão ser adotadas para cumprir o disposto na lei.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que diversos municípios têm adotado normas para racionalizar o uso de água. De modo a dar o exemplo e sensibilizar as administrações municipais que ainda não aprovaram normas nesse sentido, entende o autor relevante que os órgãos da administração pública federal adotem providências para otimizar o uso de água nas edificações sob sua responsabilidade.

Foram apensadas ao projeto em epígrafe as seguintes proposições, ambas de autoria do Dep. Lincoln Portela:

- Projeto de Lei nº 4.285, de 2008, que torna obrigatório o emprego, em toda nova edificação, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas; e
- Projeto de Lei nº 4.286, de 2008, que torna obrigatória a utilização de torneiras com dispositivos de fechamento automático em novas edificações.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou a proposição principal, na forma de um substitutivo que aumentou as exigências para os órgãos da administração pública federal, e rejeitou as proposições apensadas.

A seguir, os projetos foram examinados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela aprovação do projeto principal e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e pela rejeição dos projetos apensados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.630, de 2007, 4.285, de 2008, 4.286, de 2008, do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto principal é da competência legislativa privativa da União, por tratar de bens imóveis a ela pertencentes ou sob sua responsabilidade, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a

iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Ao contrário do projeto principal, que trata das edificações pertencentes a órgãos públicos federais, os Projetos de Lei nºs 4.285 e 4.286, ambos de 2008, são inconstitucionais, por violarem o princípio federativo. Tais projetos invadem competência expressamente atribuída aos municípios pela Constituição Federal, no art. 30, I. A normatização das construções, em nível local, dizem respeito à própria municipalidade, que deverá exigir os requisitos adequados à situação da sua cidade, em função das peculiaridades de cada lugar.

Nesse sentido, o alvará de construção será expedido quando houver obediência à legislação local sobre construções, não podendo a União impor tais normas aos municípios sem lhes ofender a autonomia consagrada pela Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto principal quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e na subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento

Urbano e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.285, de 2008, e 4.286, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

2009_12763